



Juízo: Juizado Especial da Fazenda Pública - Ijuí  
Processo: 9003596-62.2019.8.21.0016  
Tipo de Ação: Responsabilidade da Administração :: Indenização por Dano Moral  
Autor: ERNO ARNO BECKER  
Réu: ESTADO DE SÃO PAULO  
Local e Data: Ijuí, 18 de maio de 2021

## SENTENÇA

VISTOS.

Dispensado o relatório na forma dos arts. 27 da Lei nº 12.153/2009 e 38 da Lei nº 9.099/1995.

**DECIDO.**

Todas as preliminares suscitadas pelo Estado requerido devem ser rejeitadas, conforme entendimento exarado à fl. 102 destes autos eletrônicos, proferido quando o presente processo tramitava na 2ª Vara Cível desta Comarca, que ratifico.

Assim, a preliminar de incompetência arguida não merece prosperar, tanto pelo disposto no parágrafo único do art. 52 do CPC, quanto pelo inciso III do art. 3º da Lei nº 9.099/95, aplicada de forma subsidiária neste procedimento por força do art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Quanto à ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo e da Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP, tais questões já foram saneadas no decorrer do processo, na forma do despacho de fl. 102.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

**Passo à análise do mérito.**

Postulou o autor a declaração de inexistência de relação jurídica com a empresa ERNO ARNO BECKER, CNPJ 15.256.507/0001-88, e indenização por danos materiais, já que negado seu benefício de auxílio-doença (ficou sem trabalhar por 90 dias), além dos danos morais, em razão dos transtornos que a abertura de empresa em seu nome, sem sua participação, causou-lhe.

O pleito do autor merece ser parcialmente reconhecido porque, diante das provas colacionadas aos autos (fl. 24) e dos depoimentos colhidos em audiência (fl. 168 e 169), resta clara a conclusão de que este não realizou, de forma voluntária, a abertura de empresa em seu nome na JUCESP.

O autor comprovou que reside no Estado, tendo juntado declaração de entrega de declaração como produtor rural nos últimos 20 anos (fl. 14), e que tomou conhecimento da existência da empresa em seu nome ao ser negado benefício postulado na condição de trabalhador rural.

Logo, considerando a inexistência de provas em contrário, e o fato de que o autor jamais laborou em atividade industrial, conforme ficou demonstrado no processo, é de se declarar a nulidade e a inexistência de qualquer relação entre o autor e a pessoa jurídica ERNO ARNO BECKER, CNPJ 15.256.507/0001-88, de modo a ser realizada a baixa e exclusão desta empresa dos cadastros do requerido.

Conforme já assentado na jurisprudência:

**AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM DECLARATÓRIA. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE EMPRESA EM NOME DO AUTOR NA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS**



**MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. I.** A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o *dano* causado a alguém. A responsabilidade dos entes da administração pública, em regra, é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (conduta comissiva ou omissiva) e o *dano*. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. **II.** Igualmente, de acordo com o art. 22, parágrafo único, do CDC, os órgãos públicos, por si ou suas *empresas*, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos e, nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações, serão compelidos a reparar os *danos* causados. **III.** No caso concreto, restou evidente o nexo de causalidade entre a conduta da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e os *danos* suportados pelo autor, na medida em que o registro da *empresa* em nome do autor viabilizou a contratação *fraudulenta* junto às instituições financeiras e *empresa* de telefonia, bem como gerou a inscrição negativa perante os órgãos de proteção ao crédito. **IV.** Por sua vez, a requerida não apresentou qualquer documento capaz de comprovar a regularidade da *abertura* da *empresa* em nome do autor, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 333, II, do CPC/1973 (art. 373, II, do CPC/2015). Inclusive, era dever da Junta Comercial conferir a legitimidade do registro de constituição da firma individual e a autenticidade dos documentos apresentados com o requerimento, conforme exige o art. 1.153 do Código Civil. **V.** Assim, reconhecida a conduta ilícita da requerida e caracterizado o *dano* moral in re ipsa, cabível a majoração da indenização, tendo em vista a condição social do autor, o potencial econômico da ré, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. A correção monetária incide a partir do presente arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ. Os juros moratórios contam-se a partir do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, observada a Súmula 54, do STJ. **VI.** Após a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária das dívidas da Fazenda Pública, de natureza não tributária, deve observar, entre 30.06.2009 e 25.03.2015, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e, a partir de então, o IPCA-E. Os juros moratórios são devidos, a partir de 11.01.2003, de acordo com o art. 406, do Código Civil. Com a vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009), passam a incidir os juros aplicados às cadernetas de poupança. **VII.** Consequentemente, cabível a baixa definitiva da *empresa* perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. **VIII.** Por fim, de acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. Todavia, considerando que ambas as partes lograram êxito em grau recursal, descabe a majoração dos honorários. **APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.**(Apelação Cível, Nº 70070582697, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 27-09-2017)

Quanto ao pleito de indenização pelos danos materiais sofridos, já preceitua a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, *ipsis litteris*: "§ 6º As pessoas jurídicas de direito



público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Decorre deste mandamento constitucional que o Estado deve indenizar aqueles que sofreram danos decorrentes de ação ou omissão de seus agentes. Nesse sentido, embora a regra geral seja de que a responsabilidade do Estado é objetiva (bastando para tanto a demonstração do nexo de causalidade, em conjunto com a conduta e o dano sofrido), no presente caso a discussão se enquadra em hipótese de responsabilidade subjetiva do ente público.

Para além do que preconiza a teoria do risco administrativo, está evidenciada aqui a intervenção maliciosa de terceira pessoa que, combinada com a omissão da JUCESP (que deixou de averiguar com eficiência os documentos daquele que se apresentou como sendo o autor), foi a causa determinante do dano invocado. Logo, por mais que o Estado não seja o causador direto do dano, o seu erro de vigilância *in casu* resultou como uma condição para que o dano efetivo ocorresse, de forma que aplicável aqui a teoria da "falta de serviço", e que consequentemente permite a responsabilização subjetiva do demandado quanto aos danos materiais postulados.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconheceu a hipótese no julgamento do acórdão nº 9100367-64.2009.8.26.0000, proveniente da 5ª Câmara de Direito Público, sob a Relatoria do Des. Xavier de Aquino, conforme abaixo transcrevo:

De fato, se a ação ou omissão do Estado é causa do dano, a sua responsabilidade é objetiva, configurando-se desnecessário ter culpa ou dolo; contudo, verifica-se, no caso sub judice, a "falta de serviço" ou "faute du service", teoria na qual se faz necessária comprovação da culpa do Estado, isto é, em que há apenas a sua responsabilidade subjetiva, que ocorre quando a sua ação ou omissão é condição do dano, e não sua causa. (julgado em 24/10/2011)

Aqui é caso de se entender que a falta de zelo da JUCESP constituiu-se em condição para a ocorrência do dano (negativa do INSS em conceder o benefício ao autor), de modo que se não fosse a existência de empresa em nome do requerente, este teria recebido o auxílio-doença ao qual tinha direito, já que negada pela ausência de provas da condição de segurado. Sob esse aspecto, é nítida a responsabilidade do ente requerido, consubstanciada na sua omissão em prestar corretamente o serviço junto aos procedimentos internos da JUCESP.

Assim, entendo pelo cabimento dos danos materiais suportados pelo autor, uma vez que os depoimentos das testemunhas e o atestado médico (fl. 31) comprovam que o requerente não tinha condições de trabalhar na época dos fatos, devido ao acidente que sofreu - e a necessária e consequente intervenção cirúrgica para tratar o seu diagnóstico (CID-10 Z540). Desse fato resultou o seu afastamento total de sua atividade laboral, pelo período de 90 dias, em razão do que teria direito à concessão do benefício negado.

Portanto, decido pelo acolhimento do pleito do autor nesse ponto, a fim de determinar que o requerido pague indenização no valor de R\$ 2.950,00 a título de danos materiais suportados por ele em virtude da negativa de concessão do auxílio-doença a que tinha direito, valor que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a negativa do benefício, com incidência de juros a partir da citação.

Também o pedido indenizatório por danos morais merece acolhida, pois o autor passou por grande transtorno em razão da negativa do benefício previdenciário, em razão da abertura indevida de empresa em seu nome, impondo-se que seja acolhido o referido pedido.



Assim vem sendo julgado a respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO COMERCIAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUNTA COMERCIAL. FRAUDE. REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO. OMISSÃO DA AUTARQUIA ESTADUAL. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. CONFIGURADO. (...) A Administração Pública tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do § 6º, do art. 37 da CF, o que dispensaria a parte prejudicada de provar a culpa dos agentes do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando à relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido. 6. Hipótese de responsabilidade objetiva que não se verifica no caso dos autos, porquanto o evento danoso aqui analisado não foi causado por nenhum agente do ente estatal, sendo inaplicável a norma constitucional relativa à responsabilidade civil objetiva do Estado à espécie. O presente feito versa sobre responsabilização subjetiva, restando verificar, então, a ocorrência de omissão pelo ente público para aferir o dever de indenizar por parte deste. 7. A responsabilidade subjetiva do réu só pode ser reconhecida quando provada a conduta culposa por seus agentes, contrária aos ditames legais e ao ordenamento jurídico vigente. Imprescindível, neste caso, a comprovação da culpa. 8. A autarquia estadual agiu com culpa na modalidade de negligência, omitindo-se em adotar as providências necessárias para evitar o registro fraudulento de empresa em nome da autora. 9. Reconhecida a responsabilidade do Estado pelo evento danoso, exsurge o dever de ressarcir os danos daí decorrentes, como o prejuízo imaterial ocasionado, em função da conduta ilícita ao proceder o registro fraudulento em questão. 10. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta do demandado, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 10. O valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta questões fáticas, como as condições econômicas do ofendido e do ofensor, a extensão do prejuízo, além quantificação da culpa daquele, a fim de que não importe em ganho desmesurado. Quantum mantido. 11. Os juros moratórios são devidos desde a data do evento danoso, ou seja, desde 09/01/2015, de acordo com a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, os juros moratórios devem ser calculados de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97. 12. A correção monetária incide a partir do arbitramento da indenização, de acordo com a súmula nº. 362 do STJ, devendo os índices de atualização monetária a serem utilizados o oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até a data de 25/03/2015, e, após este termo, o montante da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Negado provimento ao recurso com disposição de ofício. (Apelação Cível, Nº 70082091968, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 25-09-2019)

AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM DECLARATÓRIA. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRESA EM NOME DO AUTOR NA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. I. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a alguém. A responsabilidade dos entes da administração pública, em regra, é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (conduta comissiva ou omissiva) e o dano. Inteligência do art. 37, § 6º, da



Constituição Federal. II. Igualmente, de acordo com o art. 22, parágrafo único, do CDC, os órgãos públicos, por si ou suas *empresas*, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos e, nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações, serão compelidos a reparar os *danos* causados. III. No caso concreto, restou evidente o nexo de causalidade entre a conduta da Junta Comercial do *Estado* de São Paulo - JUCESP e os *danos* suportados pelo autor, na medida em que o registro da *empresa* em nome do autor viabilizou a contratação fraudulenta junto à instituições financeiras e *empresa* de telefonia, bem como gerou a inscrição negativa perante os órgãos de proteção ao crédito. IV. Por sua vez, a requerida não apresentou qualquer documento capaz de comprovar a regularidade da *abertura* da *empresa* em nome do autor, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 333, II, do CPC/1973 (art. 373, II, do CPC /2015). Inclusive, era dever da Junta Comercial conferir a legitimidade do registro de constituição da firma individual e a autenticidade dos documentos apresentados com o requerimento, conforme exige o art. 1.153 do Código Civil. V. Assim, reconhecida a conduta ilícita da requerida e caracterizado o *dano* moral in re ipsa, cabível a majoração da indenização, tendo em vista a condição social do autor, o potencial econômico da ré, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. A correção monetária incide a partir do presente arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ. Os juros moratórios contam-se a partir do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, observada a Súmula 54, do STJ. VI. Após a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária das dívidas da Fazenda Pública, de natureza não tributária, deve observar, entre 30.06.2009 e 25.03.2015, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e, a partir de então, o IPCA-E. Os juros moratórios são devidos, a partir de 11.01.2003, de acordo com o art. 406, do Código Civil. Com a vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009), passam a incidir os juros aplicados às cadernetas de poupança. VII. Consequentemente, cabível a baixa definitiva da *empresa* perante à Junta Comercial do *Estado* de São Paulo. VIII. Por fim, de acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. Todavia, considerando que ambas as partes lograram êxito em grau recursal, descabe a majoração dos honorários. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.(Apelação Cível, Nº 70070582697, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 27-09-2017)

Deste modo, e considerando o caráter compensatório e pedagógico dos danos morais, de modo a exigir maior cautela do ente público ao proceder à abertura de empresa, fixo os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A correção monetária incide a partir do presente arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ. Os juros moratórios contam-se a partir do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, observada a Súmula 54, do STJ. VI. Após a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária das dívidas da Fazenda Pública, de natureza não tributária, deve observar, entre 30.06.2009 e 25.03.2015, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e, a partir de então, o IPCA-E. Os juros moratórios são devidos, a partir de 11.01.2003, de acordo com o art. 406, do Código Civil. Com a vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009), passam a incidir os juros aplicados às cadernetas de poupança.

O mesmo se aplica aos danos materiais.



PELO EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ERNO ARNO BECKER** contra o **ESTADO DE SÃO PAULO**, para o efeito de:

a) declarar inexistente a relação jurídica entre o autor e a empresa "Erno Arno Becker", inscrita pela JUCESP no CNPJ 15.256.507/0001-88, e a conseqüente nulidade do registro, inscrição e quaisquer atos dessa pessoa jurídica que possam causar prejuízo ao demandante em face do caráter público do seu cadastro;

b) condenar o réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados pelo autor, no valor de R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais), corrigido desde a negativa do benefício e acrescido de juros de mora desde a data de citação do ente requerido, conforme fundamentação supra., e

c) condenar o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo autor, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido desde o presente julgado e acrescido de juros de mora desde a abertura da empresa, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente aplicável ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada sendo requerido, baixe-se até ulterior impulso.

Ijuí, 18 de maio de 2021

Dra. Simone Brum Pias - Juíza de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Simone Brum Pias

DATA

18/05/2021 11h32min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador:* 0001192762835

